



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



DESPACHO

Da: Assessoria Jurídica

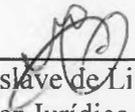
Para: Comissão Permanente de Licitação – Marcos Parente - PI

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, devolvo os autos com o parecer jurídico em anexo.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Marcos Parente - PI, 08 de fevereiro de 2023.



Mislaive de Lima Silva
Assessor Jurídico CPL/PMMP
OAB/PI 12522



PARECER JURÍDICO

Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. 006/2023. Consulta do Executivo Municipal de Marcos Parente -PI. Objeto: Locação de veículos. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº. 006/2023, tendo por Registro de preços para locação de veículos para prefeitura de Marcos Parente- PI, conforme edital e anexos, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Assessor Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo **Decreto nº. 3.555 de 8 de agosto de 2000** e o eletrônico, pelo **Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019**, entrando em vigor dia 28 de outubro de 2019, revogando assim os Decretos nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e o nº 5.504 de 05 de agosto de 2005. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.

A Prefeitura Municipal de Marcos Parente por meio do **Decreto Municipal 010, de 01 de março de 2021** criou normas que regulamentam o pregão eletrônico no município.

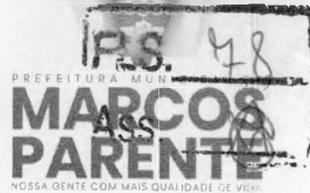
A União através do Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia publicou a **Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019**, estabelecendo prazos para que os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, direta ou Indireta, se utilizem de forma obrigatória a modalidade Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como Convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns, cabendo a esse Ente Municipal o prazo estabelecido no artigo 1º, IV da IN nº 206/19, sendo de até o dia 01 de junho de 2020, conforme preceitua os artigos 52 e 59 do Decreto nº 10.024/2019.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 que



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei nº 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O **artigo 1º do Decreto nº 10.024/19** regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica, foi criado para **a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica**, no qual continua a descrição de “bens e serviços comuns”, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**”, preceituado no artigo 3º, II do referido Decreto.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, como vinha sendo analisado sua interpretação ao artigo 1º da Lei 10.520/02, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas.

No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

No caso sob análise, o objeto da licitação diz respeito da **locação de veículos** conforme planilha de composição e termo de referência, ou seja, trata-se de bens comum como definido na Legislação.

Ademais, referidas normas que estabelecem os requisitos para o pregão é essencial para assegurar a aplicação do princípio da legalidade, para que os editais não contenham estipulações contrárias à lei. Além disso, o princípio da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação da minuta, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave que transgredir uma norma.

O presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, como a seguir explicitado:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;

2. Local onde poderá ser adquirido o edital;



3. Local, data e horário para abertura da sessão;
4. Condições para participação;
5. Critérios para julgamento;
6. Condições de pagamento;
7. Prazo e condições para assinatura do contrato;
8. Sanções para o caso de inadimplemento;
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

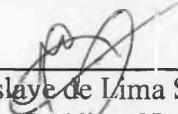
III – CONCLUSÕES

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019., entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Marcos Parente -PI, 08 de fevereiro de 2023.


Mislave de Lima Silva
Assessor Jurídico CPL/PMMP
OAB/PI 12522